



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152333 - SP (2026/0015716-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANA TORRALBO MININGRONI
ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : JULIANA TORRALBO MININGRONI
ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ISOLADOS.

AGRAVO DA NOTRE DAME. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE NOTRE DAME CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

AGRAVO DE JULIANA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO DE JULIANA CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravos em recurso especial interpostos por operadora de plano de saúde e por consumidora contra decisões que não admitiram seus recursos especiais, manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em demanda de cumprimento de sentença sobre a obrigação de custear tratamentos médicos deferidos liminarmente, com imposição de multa cominatória (astreintes).

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, revisar o arbitramento e o valor da multa cominatória (astreintes) fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC, para reduzi-la por alegada excessividade; e (ii) saber se, no cumprimento de sentença em que se executa quantia certa correspondente a astreintes, incidem a multa de

10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sem configuração de *bis in idem*.

3. A pretensão da operadora de reduzir o valor das astreintes, sob fundamento de violação do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao descumprimento da tutela de urgência (inclusive acerca da disponibilização da laserterapia durante a internação), da capacidade financeira da devedora e das circunstâncias concretas que levaram as instâncias ordinárias a reputar razoável a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual o recurso especial da operadora não ultrapassa a barreira do conhecimento.

4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, embora as astreintes tenham natureza eminentemente processual e função coercitiva, também ostentam traços de direito material, pois o valor é revertido ao titular do direito pleiteado na ação, de modo que, uma vez configurada a sua incidência, convertem-se em crédito exigível por quantia certa.

5. Na hipótese em que a multa cominatória não atinge a finalidade originária de compelir ao cumprimento da obrigação específica, é legítima a execução do próprio valor das astreintes pelo rito de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, aplicando-se, em caso de não pagamento voluntário no prazo legal, a sanção do art. 523, § 1º, do CPC, consistente na multa de 10% e nos honorários advocatícios de 10% sobre o débito.

6. Não há *bis in idem* na cumulação da multa cominatória (astreintes) com a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC: a primeira trata da reprimenda pelo descumprimento do comando judicial de fazer ou não fazer, enquanto a segunda decorre da inobservância do pagamento, no prazo legal, da totalidade do crédito já convertido em quantia certa, tratando-se de regimes sancionatórios autônomos e de fatos geradores distintos.

7. Diante da orientação consolidada do STJ, mostra-se incorreta a exclusão, pelo Tribunal de origem, da incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% sobre o montante executado a título de astreintes, impondo-se o provimento do recurso especial da consumidora para restabelecer os encargos do art. 523, § 1º, do CPC.

8. Agravo de NOTRE DAME conhecido para não conhecer do seu recurso especial. Agravo de JULIANA conhecido para dar provimento ao seu recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152333 - SP(2026/0015716-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANA TORRALBO MININGRONI
ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : JULIANA TORRALBO MININGRONI
ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ISOLADOS.

AGRAVO DA NOTRE DAME. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE NOTRE DAME CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

AGRAVO DE JULIANA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO DE JULIANA CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravos em recurso especial interpostos por operadora de plano de saúde e por consumidora contra decisões que não admitiram seus recursos especiais, manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em demanda de cumprimento de sentença sobre a obrigação de custear tratamentos médicos deferidos liminarmente, com imposição de multa cominatória (astreintes).

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, revisar o arbitramento e o valor da multa cominatória (astreintes) fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC, para reduzi-la por alegada excessividade; e (ii) saber se, no cumprimento de sentença em que se executa quantia certa correspondente a astreintes, incidem a multa de

10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sem configuração de *bis in idem*.

3. A pretensão da operadora de reduzir o valor das astreintes, sob fundamento de violação do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao descumprimento da tutela de urgência (inclusive acerca da disponibilização da laserterapia durante a internação), da capacidade financeira da devedora e das circunstâncias concretas que levaram as instâncias ordinárias a reputar razoável a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual o recurso especial da operadora não ultrapassa a barreira do conhecimento.

4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, embora as astreintes tenham natureza eminentemente processual e função coercitiva, também ostentam traços de direito material, pois o valor é revertido ao titular do direito pleiteado na ação, de modo que, uma vez configurada a sua incidência, convertem-se em crédito exigível por quantia certa.

5. Na hipótese em que a multa cominatória não atinge a finalidade originária de compelir ao cumprimento da obrigação específica, é legítima a execução do próprio valor das astreintes pelo rito de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, aplicando-se, em caso de não pagamento voluntário no prazo legal, a sanção do art. 523, § 1º, do CPC, consistente na multa de 10% e nos honorários advocatícios de 10% sobre o débito.

6. Não há *bis in idem* na cumulação da multa cominatória (astreintes) com a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC: a primeira trata da reprimenda pelo descumprimento do comando judicial de fazer ou não fazer, enquanto a segunda decorre da inobservância do pagamento, no prazo legal, da totalidade do crédito já convertido em quantia certa, tratando-se de regimes sancionatórios autônomos e de fatos geradores distintos.

7. Diante da orientação consolidada do STJ, mostra-se incorreta a exclusão, pelo Tribunal de origem, da incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% sobre o montante executado a título de astreintes, impondo-se o provimento do recurso especial da consumidora para restabelecer os encargos do art. 523, § 1º, do CPC.

8. Agravo de NOTRE DAME conhecido para não conhecer do seu recurso especial. Agravo de JULIANA conhecido para dar provimento ao seu recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) e JULIANA TORRALBO MININGRONI (JULIANA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Preliminar de não conhecimento do recurso feita em contraminuta Acolhimento parcial Possibilidade de execução provisória do julgado decidida em anterior incidente (AI nº 2283499-24.2024.8.26.0000, v.u.j. 21.11.24, de que fui Relator) Reapreciação descabida Recurso nessa parte, não conhecido.

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença Agravante que insiste em não cumprir a ordem judicial de custeio dos tratamentos deferidos liminarmente à agravada, sem apresentação de justos motivos ou eventual impossibilidade para tanto - Assim não há elementos que sustentem a minoração da multa aplicada, com fulcro no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil - Apenas assiste razão a agravante no tocante a pretensão de afastamento da multa e honorários advocatícios sobre as astreintes, tendo em vista que sua natureza é inibitória - Daí não haver que se falar em incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do diploma processual, sobre ela - Precedentes desta C. Câmara Caução Desnecessidade Levantamento de valores condicionada ao trânsito em julgado da decisão de mérito - Decisão reformada, em parte - Agravo parcialmente provido, na parte conhecida (e-STJ, fl. 109).

Nas razões de seu recurso especial, NOTRE DAME alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 537 do CPC e 884 do CC, ao sustentar, em síntese, necessidade de redução da multa cominatória.

De seu lado, JULIANA, nas razões de seu apelo nobre, sustentou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 520 e 523 do CPC, sob o entendimento de que deve incidir a multa de 10% nos honorários advocatícios, em razão da ausência de pagamento voluntário no prazo legal.

Inadmitido seus recursos especiais, NOTRE DAME e JULIANA manifestaram os presentes agravos, sustentando o desacerto das decisões agravadas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 294-305).

É o relatório.

VOTO

Os agravos são cabíveis, tempestivos e impugnam adequadamente os fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

(i) Do recurso de NOTRE DAME

Da multa cominatória

A propósito do tema, o acórdão impugnado expressamente destacou:

Quanto às astreintes, como já adiantado, embora possível a alteração da multa diária imposta, não se verifica a alegada excessividade no valor fixado (R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 30.000,00).

Com efeito, a multa foi imposta por ocasião da concessão da liminar no feito principal (fls. 49/50 da AC nº 1004696-38.2023.8.26.000), nos seguintes termos:

“...DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida autorize, de imediato, a internação da autora, em nosocômio credenciado pelo plano de saúde e contrato da requerida, desde que esteja ativo como afirma e de preferência no indicado na inicial, (Hospital Alvorada), bem como sejam realizados os procedimentos necessários para o correto diagnóstico e tratamento da enfermidade que a acomete, com utilização de todos os materiais e medicamentos indicados nos relatórios médicos, inclusive na hipótese de cirurgia, se necessária for, até a efetiva alta hospitalar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00, limitada R\$ 30.000,00.” (g. n.).

Sobreveio então, sentença de procedência ratificando a liminar concedida (fls. 407/411 da AC nº 1004696-38.2023.8.26.000).

Na sequência, o apelo da Operadora do Plano de Saúde, ora agravante, foi provido em parte, apenas para afastar a indenização por danos morais (fls. 508/523 da AC nº 1004696-38.2023.8.26.000, j. de 26.10.23, Rel. Des. Rodolfo Pellizari), decisão, no entanto, foi aclarada no julgamento dos ED nº 1004696-38.2023.8.26.000/50000, para o fim de constar que o tratamento de laserterapia, requerido pela autora em réplica estava abarcado no conteúdo da liminar concedida:

“... Omissão, no entanto, caracterizada no que concerne à apreciação das manifestações das partes e do conteúdo

da liminar concedida, que evidenciam que a laserterapia integrava o tratamento objeto dos autos e, como tal, já estava compreendida no alcance da tutela provisória de urgência, tendo sido expressamente abordada na contestação.

De outro lado, está evidenciada a alteração da verdade dos fatos pela ré, tendo em vista que alegou que o tratamento estava disponível no ambulatório, quando em verdade formalizou negativa quando a requerente já não se encontrava internada, sob o argumento da ausência de cobertura contratual para as sessões que haviam sido prescritas durante a internação da autora. Caracterização de litigância de má-fé, questão que pode e deve ser conhecida, pois, ao contrário do que constou da decisão embargada, foi veiculada em primeiro grau, sendo parte da réplica. Suprimento da omissão, assentando-se que o descumprimento da liminar pela negativa de cobertura para as sessões de laserterapia poderá ser discutido em cumprimento de sentença e, de outro lado, condenar a ré, litigante de má-fé, em multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com efeito modificativo no tocante às questões supra (cobertura da laserterapia e condenação da ré por litigância de má-fé), dando-se parcial provimento ao recurso interposto pela autora, sem alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais.” (g.n. fls. 670/686).

Há ainda, pendente de julgamento, Agravo em Recurso Especial interposto pela Operadora do Plano de Saúde, junto ao Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 737/749 da AC nº 1004696-38.2023.8.26.000).

Pois bem.

Segundo consta, foi prescrito à autora sessões de laserterapia quando ela ainda estava internada e até a instauração do incidente tal tratamento não havia sido disponibilizado. Quanto a esse ponto nada justificou a agravante, alegando genericamente “não ter ocorrido qualquer atraso desarrazoado por parte desta operadora” (fls. 21), limitando-se a pleitear a redução da multa imposta.

Diante desse cenário, não há como reduzir a multa diária imposta.

Ressalte-se que o escopo das astreintes não é de se tornar verba indenizatória ou reparatória capaz de gerar o enriquecimento do consumidor, mas sim de impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao mesmo.

No mais, o valor da multa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade daquele que deve cumprir o mandamento judicial.

[...]

Importante ainda destacar que o valor da multa não se mostra excessivo, em vista da capacidade financeira da operadora. Ademais, nenhuma decisão judicial conterà a agravante, pois

sempre encontrará argumentos, muitas vezes distorcidos, para justificar que nada deve. Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso, a manutenção da decisão recorrida é medida de rigor (e-STJ, fls. 112-115 – sem destaques no original).

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao arbitramento de multa no estágio atual do feito, conforme decidido nas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RAZOABILIDADE DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta para garantir internação em UTI e realização de cateterismo cardíaco. A agravante questiona a imposição e o valor das astreintes fixadas judicialmente por descumprimento da tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a imposição de astreintes pela inobservância de decisão judicial é legítima, diante da alegação de cumprimento tempestivo; e (ii) determinar se o valor fixado a título de multa cominatória é razoável e proporcional ou se demandaria revisão em sede especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno é tempestivo, mas não apresenta fundamentos que justifiquem a revisão da decisão agravada.

4. A decisão agravada manteve a imposição de astreintes ao reconhecer que a obrigação de fazer não foi cumprida no prazo judicialmente fixado, sendo legítima a sanção aplicada.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, especialmente quando fixadas com base no comportamento da parte, exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Também incide, no caso, a Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria.

7. Não há configuração de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou intenção protelatória que justifique a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

8. Não é cabível a majoração de honorários recursais nesta fase, conforme entendimento firmado nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.702.397/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025 – sem destaques no original)

Portanto, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

(ii) Do recurso de JULIANA

Da multa de 10% nos honorários advocatícios, em razão da ausência de pagamento voluntário no prazo legal

A propósito do tema, destacou o acórdão impugnado o seguinte:

No tocante a pretensão de afastamento da multa e honorários advocatícios sobre as astreintes, assiste razão à agravante, tendo em vista que sua natureza é inibitória. Daí não haver que se falar em incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do diploma processual, sobre ela (e-STJ, fl. 115 – sem destaque no original).

Entretanto, o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que as astreintes, apesar de terem natureza predominantemente processual, também apresentam aspectos de direito material, uma vez que seu valor será destinado ao titular do direito pleiteado na ação.

Portanto, de rigor, a aplicação da sanção prevista no art. 523, § 1º, do CPC, caso o pagamento do débito não seja realizado no prazo legal.

Nesse sentido, vejam-se os recentes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que afastou a incidência do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença de pagar quantia certa (astreintes).

2. Recurso especial interposto em 24/1/2025 e concluso ao gabinete em 27/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se as sanções processuais previstas no art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis ao montante executado a título de astreintes.

III. Razões de decidir

4. Conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legalmente previsto, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Quando a multa cominatória não atinge a sua finalidade originária (qual seja, compelir o litigante ou terceiro ao cumprimento de obrigação específica), possibilita-se a execução do próprio valor das astreintes por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de não pagamento integral do débito no prazo legal.

6. A condenação em astreintes corresponde à reprimenda pelo efetivo descumprimento da autoridade dos comandos judiciais, ao passo que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC configuram penalidade pela inobservância do pagamento da totalidade do crédito exequendo no prazo legal. Trata-se de sanções cujas finalidades são diversas e cujos fatos geradores são distintos, não se cogitando de bis in idem.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.214.459/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. REDUÇÃO DAS ASTREINTES POR EXORBITÂNCIA E MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), mantendo a decisão por seus fundamentos e desprovido o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discutem a adequação e a exigibilidade das astreintes e a incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de multa.

3. A Corte de origem afastou bis in idem entre astreintes e encargos do art. 523, § 1º, do CPC, reconheceu recalcitrância da executada e

manteve a cobrança por quantia certa das astreintes, com incidência da sanção por não pagamento voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC com as astreintes configura *bis in idem*; e (ii) saber se as astreintes podem ser reduzidas por exorbitância, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, consideradas as circunstâncias do caso e o cumprimento superveniente da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multa cominatória é revisável a qualquer tempo quando exorbitante, e, no caso, o total acumulado de R\$3.000.000,00 mostra-se excessivo, impondo minoração para R\$300.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. As astreintes, uma vez incidentes, incorporam-se ao patrimônio do exequente e sua cobrança segue o rito de quantia certa, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º, do CPC), inexistindo *bis in idem*; o art. 77, § 4º, do CPC confirma a cumulatividade e autonomia dos regimes sancionatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que fixa astreintes é revisável a qualquer tempo e admite redução quando o valor acumulado se revelar exorbitante, em observância ao art. 537, § 1º, do CPC e ao Tema repetitivo n. 706 do STJ. 2. **As astreintes, após incidência, são crédito exigível por quantia certa, sujeitando-se aos encargos do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º), afastado o *bis in idem*, conforme a autonomia sancionatória do art. 77, § 4º, do CPC.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV, § 2º, 520, § 2º, 523, § 1º, 536, 537, caput, §§ 1º, 2º e 3º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AREsp n. 2.221.138/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.329/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.150/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023;

STJ, REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.712.794/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.528.070/SP,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018.

(REsp n. 2.229.925/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em 'bis in idem'.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 2.062.497/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/10/2023, DJe de 10/10/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de NOTRE DAME para **NÃO CONHECER** do seu recurso especial. De outro lado, **CONHEÇO** do agravo de JULIANA para **DAR PROVIMENTO** ao seu recurso especial e determinar o restabelecimento da incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.333 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015716-1

Número de Origem:

00068138220248260008 00069843920248260008 10046963820238260008 20426627120258260000
68138220248260008 6813822024826000800069843920248260008 69843920248260008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA TORRALBO MININGRONI

ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : JULIANA TORRALBO MININGRONI

ADVOGADO : FELIPE HALI DE OLIVEIRA SOUZA - SP350957

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026